



**CÂMARA
DE COLOMBO**

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 05/2024

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 14/2024 que autoriza a permuta entre imóvel do patrimônio público municipal e imóvel particular.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto com o objetivo de buscar a autorização da Câmara Legislativa para que o Município de Colombo possa permutar um imóvel do patrimônio público municipal, inscrito sob a matrícula nº 41.787 (Lote 24) por um imóvel particular, pertencente à senhora Alvina Cidral Dalberto, matriculado sob o nº 31.500 (Lote 47), ambos desocupados e localizados no bairro São Dimas.

O PL possui dois artigos, sendo que o primeiro traz a autorização do Poder Legislativo para a transação com a descrição dos imóveis e o segundo determina a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

Acompanham o projeto: 1) a cópia da certidão de matrícula nº 31.500 não atualizada; 2) a cópia da certidão de matrícula nº 41.787 não atualizada; 3) o parecer de avaliação do imóvel particular nº 014/2023 emitido pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Colombo, com validade expirada em dezembro de 2023 e 4) o parecer de avaliação do imóvel público nº 015/2023, emitido pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município de Colombo, com validade expirada também em dezembro de 2023.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o lote particular está encravado entre imóveis públicos e, a fim de evitar a necessidade de futura desapropriação, optou-se pela permuta por imóvel de dimensões e valores semelhantes na mesma localidade do município.

O Projeto foi protocolado em 19/02/2024. Em 20/02/2024, foi divulgado em Sessão Ordinária e em 26/02/2024 chegou a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora sob apreciação visa à permuta entre terreno público municipal e terreno particular, ambos localizados no bairro São Dimas, em Colombo.

O art. 76 da Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos) traz as condições para que a permuta de bens imóveis da administração pública possa se perfazer. Vejamos.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse



CÂMARA DE COLOMBO

público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

Observa-se que a situação em análise se encontra entre as exceções da lei que dispensam a realização de processo licitatório.

Nessa toada, entende-se que o Município pode promover a permuta dos seus imóveis desde que atendidos os requisitos legais, quais sejam: 1) a autorização legislativa ora buscada; 2) o interesse público devidamente justificado, 3) a avaliação de ambos os imóveis e a equivalência dos seus valores.

O interesse do Município de Colombo evidencia-se pela própria justificativa contidas no projeto, que detalha o encravamento do imóvel particular dentre terrenos públicos. Ademais, o interesse público poderá ser avaliado pelos próprios parlamentares.

Quanto à documentação, cabe ressaltar que as avaliações dos dois terrenos estão acostadas nos processos, assim como as suas respectivas certidões de matrícula. Porém, nenhuma os registros estão atualizados. Aliás, a certidão de matrícula do imóvel particular data de 1994.

Em nome de uma maior segurança jurídica, recomenda-se a apresentação da documentação atualizada dos terrenos.

3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria vem prevista no art. 30, incisos I e VIII da Constituição Federal, pois trata de assunto de interesse local. Além de dispor, expressamente como competência dos municípios, a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Cumprasse, além do mais, que o art. 12, inciso XIII, da Carta Municipal estabelece que:

Art. 12 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XIII - administração, utilização e alienação de seus bens.



**CÂMARA
DE COLOMBO**

Já, a iniciativa sobre a alienação de bens é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica:

Art. 95 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos do Município de Colombo, ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação aos bens utilizados em seus serviços e suas instalações.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja emendas, sem embargos de pequenas adequações estéticas e gramaticais que poderão ser feitas em sede de redação final, mantendo-se a competência dos vereadores para apresentação de alterações, caso assim tenham interesse.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) **Constituição e Justiça** (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento Interno.
- 2) **Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transporte** (art. 57, RI).

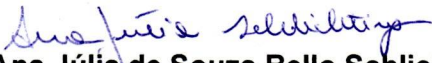
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

6. CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 014/2024, que autoriza a permuta entre o imóvel municipal (matriculado sob o nº 41.787) e o particular (matriculado sob o nº 31.500), com a ressalva feita em relação à antiguidade das certidões das matrículas apresentadas.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 1º março de 2024.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977